



LEI Nº 778/2014

"INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE EDÉIA - EDÉIA PREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Edéia

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS.

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Edéia é instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II – proteção à maternidade e à família.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – segurado: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias e fundações;

II – beneficiários: classificam-se como segurado e seus dependentes que podem exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei;

III – plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV – plano de custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e



aportes necessários para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V – avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VI – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo;

VII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII – atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais legalmente habilitado para o exercício da profissão;

IX – contribuição patronal: contribuição do Município para o custeio do plano de benefício com alíquota definida nesta Lei e incidente sobre a remuneração base de contribuição dos servidores;

X – abono anual: valor pago ao segurado ou ao dependente do RPPS que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Edéia Prev;

XI – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;

XII – RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

XIII – CMP: Conselho Municipal de Previdência;

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Edéia classificam-se como segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Edéia, de suas autarquias e fundações públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

II – os aposentados nos cargos efetivos citados nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º - A perda da condição de segurado do Edéia Prev ocorrerá nas hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação da aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento da contribuição previdenciária conforme o disposto na presente Lei.

§ 3º - Nas hipóteses os incisos II e III do parágrafo anterior, a perda da condição de segurado dar-se-á no dia imediato em que ocorrer o ato de exoneração ou demissão.

Art. 5º - Excluem-se da filiação do RPPS os titulares de cargo eletivo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aos quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º - Os segurados exercentes de mandato de vereador, que ocupem o cargo efetivo e exerçam, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e, pelo mandato eletivo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º - Os segurados do Edéia Prev permanecerão vinculados ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado por interesse particular, desde que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

§ 3º - Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus para o órgão ou para a entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

II – o repasse da contribuição patronal no mesmo percentual definido para o Município cedente;

§ 4º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao Edéia Prev.

§ 5º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 6º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 7º - Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

§ 8º - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 9º - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

§ 10 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

§ 11 - Durante o período de afastamento ou licenciamento de servidor efetivo, sem que haja recolhimento de contribuição previdenciária, o segurado não terá direito aos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei.

§ 12 - A contribuição efetuada durante o afastamento ou licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 13 - Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

§ 14 - As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.



§ 15 - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 16 - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto nesta Lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe, nos termos do Código Civil, concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, caso atenda os requisitos da presente Lei, e apresente de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - O dependente inválido de que trata o inciso I deste artigo, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se perícia



médica de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 7º - A perda da condição de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, certidão de anulação do casamento, sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com segurado ou segurada;

III – para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade antecipada somente pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela emancipação legal;
- c) pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

Seção III Da Filiação

Art. 8º - A filiação do segurado é obrigatória e automática e ocorre quando da investidura no cargo de provimento efetivo.

Art. 9º - Considera-se para a filiação de dependente, para os efeitos do Regime Próprio de Previdência Social, o ato pelo qual o segurado qualifica aquele e decorre da comprovação de:

I – para os dependentes:

a) cônjuge e filhos:

1. certidões de casamento e de nascimento respectivamente;

b) companheiro ou companheira:

1. documento de identidade;

2. reconhecimento judicial de união estável, após o óbito do segurado;

3. declaração lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável em vida do segurado;

4. quando for o caso, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, certidão de óbito, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados;

c) equiparado a filho:

1. certidão judicial de tutela ou em se tratando de enteado, certidão de casamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 6º desta Lei.

II – pais:

- a) certidão de nascimento do segurado;
- b) documento de identidade dos mesmos;

III – irmão:

- a) certidão de nascimento;

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Regime Próprio de Previdência Social, com provas cabíveis.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, poderá esse promovê-la, nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação da ficha funcional de empregado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não-emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI, XII e XIII do § 4º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante suficiente.

§ 7º - Caso não seja possível à prova através de documentos mencionados no parágrafo anterior os documentos referidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do § 4º deste artigo, serão considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação judicial.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, caberá ao dependente a comprovação da invalidez, devendo ser apresentado atestado emitido por médico especialista.

§ 9º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 10 - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

I – o companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no artigo anterior;

II – pais: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do artigo anterior;

III – irmãos: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e



IV – equiparado a filho: certidão judicial que comprove a dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11 - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovarem a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Dos Benefícios em Geral

Subseção I Das Espécies de Benefícios

Art. 12 -. O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) auxílio – doença;
- f) salário – maternidade;
- g) salário – família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e;
- b) auxílio – reclusão.

Subseção II Do Valor do Benefício

Art. 13 - O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual desde que estes sejam incorporáveis à remuneração nos termos da lei e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias.

Subseção III Do Tempo de Contribuição

Art. 14 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I – tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II – tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III – tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

Art. 15 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal.

Art. 16 - O tempo de contribuição será contado em dias e, depois de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Parágrafo único. Não se admitirá o arredondamento de tempo de contribuição para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 17 - O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, com exceção das decisões judiciais.

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 18 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: a geral; a de transição e a de direito adquirido.

§ 1º - A geral será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público, até o dia 15 de dezembro de 1998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 2º - A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente em cargo público na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 3º - A regra do direito adquirido será concedida ao servidor efetivo, que tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 31 de dezembro



de 2003, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para a obtenção da aposentadoria.

Seção V

Das Regras Gerais para Aposentadoria

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de acordo com laudo médico-pericial ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O laudo médico-pericial será expedido por junta médica do município ou do RPPS, ou ainda por médico perito.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão integrais nos casos de acidente decorrente em serviço ou causa de doença profissional ou do trabalho for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado, e com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 3º O segurado que tenha ingressado no serviço público municipal até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria integral, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º O segurado cuja admissão no serviço público tenha ocorrido após a data de publicação de Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, terá seu provento de aposentadoria por invalidez calculado com base na média aritmética das maiores remunerações de contribuição utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência que esteve vinculado, do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Nas aposentadorias por invalidez cuja doença não esteja especificada no art. 19, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, sendo o cálculo do provento resultante da fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

Federal.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, poderá:

I – conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público ocorreu antes da vigência desta Lei;

II – não conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público ocorra após a vigência desta Lei, neste caso, deve ser considerado inapto durante o período probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

§ 7º Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva será devido a aposentadoria por invalidez.

§ 8º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições.

§ 9º O não comparecimento do segurado aposentado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 10. Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado aposentado por invalidez, cessará o benefício.

§ 11. O aposentado por invalidez que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 12. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 13. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 14. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 16 dessa Lei, e calculados com base nas remunerações de contribuição do servidor, na forma do disposto no art. 63 desta Lei.

§ 2º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-offício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omisso à penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os



seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 63 desta Lei.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para os proventos proporcionais de aposentadoria, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, sendo os cálculos feitos na forma prevista no art. 63 desta Lei, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, e que comprove o exercício das funções de magistério exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e;

III – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta



de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

§ 1º. O tempo de serviço e de contribuição de que trata a presente seção, deve corresponder às funções no magistério, nos moldes especificados no *caput* do presente artigo.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 63 desta Lei.

Seção VI Dos Demais Benefícios

Subseção I Do Auxílio-Doença

Art. 25. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por motivo de doença, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionado pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§ 2º Caso o segurado esteja sujeito ao processo de reabilitação profissional previsto no parágrafo anterior para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando o segurado estiver habilitado para o desempenho da função.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

§ 4º Durante os primeiros 15 (quinze dias) consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao órgão de origem o pagamento ao segurado de sua remuneração.

§ 5º Considera licenciado pelo Município, suas Autarquias e Fundações o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

§ 6º Para concessão de auxílio-doença, é necessário a comprovação da incapacidade do segurado através de laudo expedido pela junta médica ou por médico perito, designado para tal finalidade.

§ 7º Nos casos de cirurgia plástica de natureza estética, caberá a junta médica ou médico perito, conforme o caso, o deferimento ou não da concessão do benefício de auxílio-doença.

§ 8º O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a integralidade da última remuneração de contribuição do segurado incapacitado.



§ 9º Caso o segurado opte pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias de que trata o § 4º do art. 68 desta Lei, o valor correspondente às referidas verbas somente poderá integrar a renda mensal do auxílio-doença depois de cumprida carência mínima de 06 (seis) meses consecutivos.

§ 10. Durante o período em que o segurado estiver gozando auxílio-doença, quaisquer reajustes na remuneração de sua categoria será concedida automaticamente em seu benefício, desde que o valor reajustado integre o salário de contribuição.

§ 11. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Edéia Prev já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Subseção II Da Pensão por Morte

Art. 26. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida no prazo de 30 (trinta dias) deste;
- II – do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento.

Art. 27. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) a viúva ou o viúvo;
- b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes;
- c) companheiro ou companheira;
- d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) filho ou enteado, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválido;
- b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, não emancipado, até 21 (vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

III – não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

IV – por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

- a) da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- b) da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 28. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, e será concedida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 2º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 3º O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrito do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação.

§ 4º Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 5º Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 29. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, antecipada somente pela emancipação, salvo se inválido;

III – pela emancipação decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.



IV – para o pensionista inválido, se cessar a invalidez; e

V – renúncia expressa.

Parágrafo único. Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

Art. 30 A pensão poderá ser concedida ainda por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Subseção III Do Salário Família

Art. 31. O salário-família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o recebimento do benefício, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, e deduzidas mensalmente no repasse das contribuições previdenciárias patronal.

Art. 32. O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido é de acordo com o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a



freqüência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.

Art. 34. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada pela perícia médica de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei, através de apresentação de laudo de médico especialista do beneficiário.

Art. 35. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 36. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV – pelo desemprego do segurado.

Art. 37. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções estatutárias.

Art. 38. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio de Previdência Social, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 39. O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 40. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.



Subseção IV Do Salário Maternidade

Art. 41. O salário-maternidade é devido à segurada do Edéia Prev, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, o benefício será estendido também para as mães adotivas.

§ 1º O salário-maternidade é concedido à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção:

I – se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 (cento e vinte) dias;

II – se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 (sessenta) dias;

III – se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 (trinta) dias.

Art. 42. O salário-maternidade consiste em uma renda mensal correspondente a integralidade da última remuneração de contribuição da segurada.

§ 1º Caso a segurada opte pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias de que trata o § 4º do art. 68 desta Lei, o valor correspondente às referidas verbas somente poderá integrar a renda mensal do salário-maternidade depois de cumprida carência mínima de 06 (seis) meses consecutivos.

§ 2º Durante o período em que a segurada estiver gozando salário-maternidade, quaisquer reajustes na remuneração de sua categoria será concedida automaticamente em seu benefício, desde que o valor reajustado integre o salário de contribuição.

Art. 43. Em caso de nascimento sem vida ou aborto não criminoso, comprovado mediante laudo fornecido pela junta médica ou médico perito de que trata o art. 25 dessa Lei, a segurada terá direito ao salário-maternidade pelo período de 02 (duas) semanas.

Art. 44. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico.

Art. 45. Caso a servidora perca o vínculo de segurada com o Edéia Prev, o salário-maternidade cessará imediatamente.

Art. 46. No caso de acumulação de cargos efetivos, previstos na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

§ 1º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



§ 2º Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Subseção V Do Auxílio Reclusão

Art. 47. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado, nas mesmas condições da pensão por morte, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última remuneração seja inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento do salário-família.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º O valor do auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente ao valor de sua remuneração de contribuição, observado o disposto no *caput*.

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 4º O limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob o regime fechado ou semi-abrupto.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 49. Falecendo o segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava recluso.

Art. 50. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.



**CAPÍTULO IV
DO ABONO ANUAL**

Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Edéia Prev.

§ 1º O abono anual corresponderá a uma parcela paga no mês de aniversário do beneficiário, equivalente ao valor de seu benefício naquele mês, ressalvado o parágrafo seguinte.

§ 2º Os segurados ou dependentes que ainda não tiverem recebido 12 (doze) benefícios de que trata o *caput*, na ocasião do pagamento do abono anual, este será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Edéia Prev, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício no mês da cessação.

§ 3º As cotas do abono anual de que trata este artigo, quando pagas pelo Município, serão deduzidas no repasse das contribuições previdenciárias patronal.

**CAPÍTULO V
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA**

**Seção I
Da Regra de Transição para a Aposentadoria**

Art. 52. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata a Seção V do Capítulo III desta Lei ou pelas de transição a que se refere este Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional da contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 63 desta Lei.



§ 2º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

Seção II

Da Regra de Transição para Aposentadoria Especial de Professor

Art. 53. O professor ou professora ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 15 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 52.

Seção III

Das Regras Especiais para a Aposentadoria

Subseção I

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 52, desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e que vier a preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, quando da aposentadoria previstas no art. 24 desta Lei, deverão ser observadas as reduções de idade e tempo de contribuição.

Subseção II



Art. 55. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos de cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no art. 22, inciso III desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 56. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º É facultado ao servidor enquadrado na regra de que trata este Capítulo optar pelas regras gerais do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA APOSENTADORIA

Art. 57. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos por ato próprio do Regime Geral de Previdência Social, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

 **Art. 58.** Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição



por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 59. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 60. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio, a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço, considerado pela legislação então vigente até 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 4º Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato de concessão publicado e o processo encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 5º O servidor somente poderá afastar de suas atividades após a publicação do ato de concessão da aposentadoria.

§ 6º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 61. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao limite máximo estabelecido pelo art. 8º da Emenda



Constitucional nº 41/03.

Art. 62. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios abrangidos pelo disposto no art. 19, § 3º e nos arts. 54, 55, 56, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenha se aposentado em conformidade com o art. 19, § 3º e art. 56 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão abrangidos pelo art. 19, § 4º, e pelos arts. 20, 22, 23, 24, 28, 52 e 53, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, utilizando os mesmos índices de correção e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 20, 22, 23, 24, 52 e 53 dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer dos poderes do Município, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização do salário-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 4º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião da concessão do benefício, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 64. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as condições para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos



Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 65. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento em qualquer tempo, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no § 2º do art. 70 desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições patronal e do servidor, a que se refere o *caput* deste artigo, devidamente atualizado, serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 66. O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, no caso, de cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

Art. 67. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO E DO CUSTEIO

Seção I Da Administração do RPPS

Art. 68. Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Edéia - Edéia Prev, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos públicos municipais, Autarquia Municipal de natureza especial dotada autonomia administrativa, financeira e patrimonial e de personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Edéia-GO, e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º - O Edéia Prev é constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que vierem a ser vinculado por força de lei;

III – receitas de contribuições previdenciárias:

- a) dos servidores ativos;
- b) dos servidores inativos e pensionistas;
- c) do Município.

IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.



201 da Constituição Federal;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros moratórios.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 2º Constituem também fontes de receita do Edéia Prev, as contribuições sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003;

VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, as horas-extras, a parcela percebida que em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, ressalvado, para todos os casos, o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de horas-extras, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.



§ 5º A opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao Município, não assistindo, em qualquer hipótese, direito a restituição de valores da contribuição sobre a verba incluída, ainda que optar por regra de aposentadoria diversa da prevista no parágrafo anterior.

§ 6º Haverá contribuição previdenciária incidente nos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade dos segurados do RPPS, ficando a contribuição patronal a cargo do Município.

§ 7º As aplicações financeiras dos recursos do Edéia Prev obedecerão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e demais normas pertinentes.

§ 8º O Edéia Prev tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência Social, cabendo-lhe, além de outras competências previstas em lei:

I – prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e das despesas administrativas através da arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao seu custeio;

II – a análise, concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pela presente Lei;

III – o pagamento direto dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12 desta Lei, observado o disposto no art. 31.

Art. 69. O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Edéia Prev, cuja extinção far-se-á somente por lei municipal, depois de observado os seguintes critérios:

I – estudo Técnico Atuarial, elaborado por um Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprovando a inviabilidade de sua manutenção;

II – realização de audiência pública com os segurados, para tratar da inviabilidade de manutenção do Edéia Prev.

§ 1º No caso de extinção do Edéia Prev, as disponibilidades de caixa serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, somente podendo ser utilizadas para o custeio das despesas com benefícios previdenciários de que trata esta Lei, e na sua insuficiência, caberá ao Município suceder nas obrigações previdenciárias.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Edéia Prev para outras finalidades não previstas no art. 12 desta Lei, com exceção do pagamento das despesas administrativas.

§ 3º Não se considera extinto o Regime Próprio de Previdência Social caso a lei extinga apenas o Edéia Prev.



§ 4º A taxa de administração necessária ao custeio das despesas administrativas de que trata o § 2º deste artigo, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações dos servidores efetivos do Município, proventos e pensões e demais benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Edéia Prev;

II – na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos;

III – o Edéia Prev poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 5º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o dobro da contribuição do servidor ativo.

Seção II

Da Contribuição Previdenciária

Art. 70. O percentual da contribuição previdenciária do servidor ativo, bem como o percentual da contribuição do Município, incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos da lei.

§ 1º A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 2º O percentual da contribuição previdenciária parte patronal do Poder Executivo, Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações será de 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores efetivos ativos, já inclusos o custo suplementar, a taxa de administração e o custo normal para o período de 2014 a 2018 e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição paga aos servidores efetivos ativos, nos termos da lei.

§ 3º A contribuição previdenciária do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme art. 10 da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

§ 4º A alíquota de contribuição dos servidores ativos não será inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos da União, conforme dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, terá alíquota igual a dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

servidores ativos e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 7º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 8º A contribuição previdenciária dos segurados será retida pelo órgão municipal responsável por efetuar o pagamento mensal ao servidor devendo o mesmo repassar o valor retido ao Edéia Prev.

§ 9º A retenção da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, bem como a contribuição do segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou salário-maternidade, será realizada pelo Edéia Prev.

§ 10. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 11. A contribuição previdenciária do município e a parte retida dos servidores efetivos deverá ser repassada ao Edéia Prev em até 10 (dez) dias úteis do mês subsequente ao mês de competência da contribuição devida.

§ 12. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido pelo Edéia Prev.

§ 13. É vedado o recolhimento, pelo segurado, de contribuição previdenciária retroativa para fins de obtenção de benefício previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

§ 14. Ocorrendo atraso nos repasses das contribuições previdenciárias de que tratam esse artigo, aplicar-se-á a o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) mais juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da contribuição devida.

§ 15. Nos casos de atrasos nos repasses previdenciários superiores a 30 (trinta) dias, os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP deverão encaminhar ofício ao Chefe do Poder Executivo notificando a falta de repasse e na mesma oportunidade encaminhar denúncia ao Ministério Público para adoção de providência legal.

Art. 71. Conforme a Avaliação Atuarial do ano de 2014, o plano de equacionamento e o custo suplementar que integra o plano de custeio do RPPS de Edéia, elaborado nos termos da legislação pertinente, passa a ser implementado conforme tabela abaixo:

Período	Custo Normal Mensal	Taxa de administração	Custo Suplementar Mensal	Alíquota Total
2014 a 2018	22,00%	2,00%	3,00%	27,00%
2019 a 2023	22,00%	2,00%	5,75%	29,75%
2024 a 2028	22,00%	2,00%	7,00%	31,00%
2029 a 2033	22,00%	2,00%	8,75%	32,75%
2034 a 2038	22,00%	2,00%	10,50%	34,50%
2039 a 2045	22,00%	2,00%	12,25%	36,25%

Parágrafo único. Para os próximos exercícios, o Chefe do Poder Executivo poderá, por Decreto, realizar as alterações necessárias no plano de equacionamento, com base em Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 72. A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social de Edéia é composta dos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva; e

II – Conselho Municipal de Previdência (CMP).

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 73. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades de gestão do Edéia Prev, e é composta por um Gestor e um Tesoureiro, ambos servidores efetivos do município, que tenham cumprido o período de estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

§ 1º O cargo de Gestor do Edéia Prev será subordinados ao regime estatutário vigente no Município, com carga horária de 40 horas semanais, e será exercido por servidor do quadro de pessoal efetivo do Município, podendo receber uma gratificação de função de 50% até 100% sobre o seu salário base.

§ 2º As atribuições de Tesoureiro do Edéia Prev serão exercidas por um servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser concedida gratificação de função de 50% até 100% sobre o seu salário base.

§ 3º As gratificações dos cargos Gestor e Tesoureiro serão custeadas pelo do Edéia Prev, observado o limite da taxa de administração e serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo por decreto.

§ 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear o por decreto o Gestor do Edéia Prev dentre lista tríplice escolhida em assembléia composta pelos servidores do quadro efetivo do Município.

§ 5º Caberá ao Chefe do Poder Executivo convocar os servidores efetivos para que em assembléia indique os nomes para comporem a lista tríplice, a assembléia deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de junho.

§ 6º Os procedimentos da assembléia serão regulamentados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 7º O mandato do Gestor do Edéia Prev será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período pelo Chefe do Poder Executivo, para ocorrer a recondução do gestor os membros do CMP deverão aprovar em reunião o procedimento da recondução e lavrar ata da decisão.

§ 8º São atribuições do Gestor do Edéia Prev:

I – representar o Edéia Prev perante pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo ainda constituir procuradores, por instrumento público ou particular, e outorgar poderes gerais ou específicos;

II - assinar em conjunto com o Tesoureiro do Edéia Prev a movimentação das contas bancárias bem como os negócios financeiros do Edéia Prev;

III – autorizar as despesas a serem pagas pelo Edéia Prev;

IV – promover a execução orçamentária do Edéia Prev;

V – promover a realização de sua contabilidade, como a elaboração de balancetes e balanços anual;

VI – promover a realização da Avaliação Atuarial anual do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

VII – assinar e autorizar todos os atos necessários para o bom funcionamento do Edéia Prev, inclusive contratos de prestações de serviços;

VIII – promover a elaboração do plano de custeio dos benefícios previdenciários e submetê-lo à apreciação do Conselho Municipal de Previdência;

IX – promover normas e procedimentos para o atendimento dos servidores;

X – expedir atos normativos de sua competência;

XI – assinar os atos de concessão dos benefícios previdenciários dos segurados do Edéia Prev;

XII – administrar o Edéia Prev e exercer demais atividades inerentes a sua função.

XIII – controlar a carga patrimonial do Edéia Prev;

XIV – elaborar requisições de materiais e serviços;

XV – atender e fazer encaminhar aos interessados ou aos órgãos competentes para atendimento ou solução de consultas e reivindicações;

XVI – manter a seqüência e o controle de documentos;

XVII – expedir certidões, receber representações e expedientes, respondendo-os ou encaminhando aos setores competentes;

§ 7º São atribuições do Tesoureiro:

I – verificação constante da situação previdenciária do Município junto ao Ministério da Previdência Social (MPS);

II – manter atualizado o cadastramento dos segurados e de seus dependentes;

III – promover a elaboração dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério da Previdência Social (MPS);

IV – promover o atendimento aos servidores e aos seus dependentes bem como prestar orientação previdenciária aos mesmos;

V – receber, protocolar e controlar os pedidos de concessão de benefícios;

VI – encaminhar à perícia médica os pedidos de concessão de benefícios sujeitos à sua apreciação e parecer;

VII – encaminhar a assessoria os pedidos de concessão de benefícios para realização



de pareceres e preparação dos atos próprios;

VIII – acompanhar e controlar os processos de benefícios previdenciários encaminhados ao Tribunal de Contas;

VIX – encaminhar a assessoria as diligências e pedidos de recursos oriundos do Tribunal de Contas;

X – promover a elaboração do plano plurianual de aplicações, as diretrizes orçamentárias anuais e o orçamento anual do Fundo de Previdência, submetê-los à apreciação do Conselho Municipal de Previdência e posteriormente aos órgãos competentes do Município;

XI – realizar os procedimentos necessários para elaborar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários;

XII – assinar em conjunto com o Gestor do Edéia Prev, a movimentação das contas bancárias bem como os negócios financeiros do Edéia Prev;

XIII – opinar sobre os investimentos das reservas financeiras do Edéia Prev, segundo as normas das Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

XIV – acompanhar a realização da contabilização do orçamento do Fundo de Previdência, promovendo o encaminhamento dos balancetes e balanços ao Conselho Municipal e posteriormente aos órgãos competentes;

XV – exercer demais atividades inerentes a sua função.

§ 9º O Edéia Prev terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10. O Edéia Prev contará com orçamento anual e plurianual com dotações elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 11. Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência (CMP)

Art. 74. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência (CMP) de Edéia, órgão superior de deliberação, fiscalização e orientação do Edéia Prev, o qual incumbe estabelecer políticas e diretrizes gerais.

Art. 75. O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto por 05 (cinco)



membros, todos com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º A nomeação dos membros do CMP dar-se-á através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante dos Servidores Ativos;

III – 01 (um) representante dos Inativos e Pensionistas;

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 3º Para cada membro titular haverá um suplente, e caberá ao suplente substituir o titular em suas ausências com direito a voto.

§ 4º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes de que trata o início I, e III do § 2º deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – o representante de que trata o início IV do § 2º deste artigo será indicado pelo Gestor da Câmara Municipal.

III – o representante de que trata o início II do § 2º deste artigo será indicado pelos servidores efetivos em assembléia.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência (CMP) será composto exclusivamente de segurados do Edéia Prev, sendo vedada a participação daqueles condenados nos termos da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2011).

§ 6º Dentre os membros do Conselho Municipal de Previdência, será escolhido o Presidente, eleito por seus pares, na primeira reunião ordinária do ano, com mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma reeleição para o cargo.

§ 7º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não poderão ser destituídos “ad nutum”, salvo se, através de julgamento em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do CMP, será indicado um novo membro imediatamente conforme dispõe o presente artigo.



Art. 76. O Conselho Municipal de Previdência de Edéia reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de três dias e devidamente justificada a sua realização.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas Atas.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria dos titulares, exigido o quórum mínimo de 03 (três) membros.

Art. 77. Compete ao Conselho Municipal de Previdência (CMP):

I – fiscalizar a gestão do Edéia Prev;

II – apreciar as propostas orçamentárias do Edéia Prev;

III – apreciar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas, para efeito de julgamento;

IV – deliberar sobre a terceirização da administração do ativo financeiro do Edéia Prev;

V – deliberar sobre propostas da política previdenciária do Município;

VI – fiscalizar o correto repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do Município;

VII – acompanhar o cumprimento de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, quando for o caso;

VIII – analisar o cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

IX – fiscalizar as atividades do Edéia Prev;

X – deliberar sobre a alienação ou gravames dos bens integrantes do patrimônio do Edéia Prev;

XI – decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com encargos, dos quais resulte compromisso econômico-financeiro para o Edéia;

XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XIII – elaborar, aprovar ou alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência, bem como demais normas necessárias ao seu funcionamento;



XIV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

XVI – praticar as demais atribuições legais de sua competência.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º São atribuições do Gestor do Conselho Municipal de Previdência:

I – dirigir e coordenar as atividades do CMP;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III – encaminhar as prestações de contas do Edéia Prev, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência e de auditoria quando for o caso;

IV – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 78. Fica criado o Comitê de Investimentos dos recursos financeiros do Edéia Prev, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros escolhidos dentre os integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos.

§ 3º O Comitê de Investimento somente poderá definir as aplicações financeiras do Edéia Prev nos bancos oficiais do governo federal.

Seção III

Da Operacionalização da Prestação dos Serviços

Art. 79. A operacionalização da prestação dos serviços objeto da presente Lei, com referência à inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, ficará a cargo do Fundo de Previdência Social do Município de Edéia (Edéia Prev).

Parágrafo único. O Edéia Prev poderá exercer suas funções com auxílio do Departamento de Recursos Humanos do Município, de consultoria jurídica, de consultoria contábil, de consultoria técnica previdenciária e demais consultoria.



CAPÍTULO X DO REGISTRO FINANCEIRO E CONTÁBIL

Seção I Da Programação Financeira

Art. 80. O orçamento, a programação financeira, os balancetes e os balanços do Fundo de Previdência Social do Município de Edéia - Edéia Prev obedecerão aos padrões e as normas instituídas pela legislação federal específica, ajustada às suas peculiaridades.

Art. 81. O orçamento do Edéia Prev vincular-se-á ao orçamento do Município de Edéia, pela inclusão:

I – da estimativa da receita do orçamento da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

II – do resumo geral da despesa do orçamento da seguridade social, por categoria econômica, função, elemento de despesa segundo a origem dos recursos.

Parágrafo único. Depois de sancionada a Lei Orçamentária Anual do Município de Edéia, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, os desmembramentos individualizados do Edéia Prev.

Seção II Do Regime Financeiro

Art. 82. O Edéia Prev deverá elaborar balancetes ao final de cada mês e balanço geral no encerramento do exercício.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço geral do exercício deverão ser submetidos à apreciação da CMP e julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 83. Por proposta da Diretoria Executiva, poderão ser solicitados ao Chefe do Poder Executivo, no decorrer do ano, a abertura de créditos adicionais, desde que atendam aos interesses do Regime Próprio de Previdência Social e existam recursos disponíveis.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abertura de crédito adicional de natureza especial no valor necessário para fazer face às despesas e às receitas autorizadas por esta Lei.

Seção III Do Registro Contábil

Art. 84. O Edéia Prev observará normas de contabilidade fixadas pela legislação vigente.

Art. 85. O Edéia Prev publicará os demonstrativos e demais documentos obrigatórios



das receitas e despesas previdenciárias nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, no prazo máximo estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 86. Será mantido registro individualizado dos segurados do Edéia Prev, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. As importâncias destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social são de exclusividade do Edéia Prev e, em caso algum terá aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância como nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer

Art. 88. Para a administração dos ativos financeiros do Edéia Prev, poderá ser contratada, instituição financeira ou empresa especializada, devendo ser observadas as disposições da legislação vigente que trata das aplicações do ativo financeiro.

Art. 89. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não pagas, e nem na época própria reclamadas, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 90. A importância não recebida em vida pelo segurado será paga, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 91. Exceto nos casos de incapacidade absoluta ou relativa, qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;



II – moléstia contagiosa;

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excede de 06 (seis) meses, renováveis por igual período.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º O Fundo de Previdência Social do Município de Edéia - Edéia Prev poderá pagar os benefícios previdenciários e demais despesas, por meio de ordens de pagamento ou outro meio eletrônico ou ainda por cheques assinados por seu Gestor em conjunto com o Diretor de Previdência.

Art. 92. O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 93. O Edéia Prev poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 94. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, nas seguintes condições:

I – Nos casos de menores: o pai, a mãe ou o tutor;

II – Nos demais casos de segurado ou dependente civilmente incapaz: o cônjuge ou o curador.

Parágrafo único. Para o tutor, será exigida a tutela e para o curador será exigido curatela.

Art. 95. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 96 Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;



II - mais de uma aposentadoria, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 97. O Gestor do Edéia Prev poderá requisitar servidores efetivos ou em comissão, do quadro de pessoal do Município, para exercer as suas atribuições junto ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores de que tratam o *caput* poderá ser custeada pelo Edéia Prev ou pelo Município.

Art. 98. As aposentadorias e pensões custeadas pelo Município de Edéia existentes na data de criação do RPPS serão incorporadas e pagas pelo Edéia Prev.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, tão somente aqueles benefícios legalmente instituídos para servidores efetivos ou seus dependentes.

Art. 99. O Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Edéia Prev, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação pertinente, poderão no que couber, regulamentar as diretrizes e procedimentos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 100. Os Diretores do Edéia Prev serão civil e criminalmente responsabilizados de forma pessoal e solidária pelos atos lesivos que praticar como dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998.

Art. 101. Durante o período nonagesimal de que trata o art. 101 desta Lei, as eventuais despesas do Edéia Prev serão custeadas pelo Município de Edéia.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas administrativas do Edéia Prev, de que trata o art. 69 desta Lei, no presente exercício, levar-se-á em conta o valor total das remunerações dos servidores efetivos do Município relativos ao exercício financeiro anterior, bem como proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 102. A cobrança da contribuição previdenciária prevista nos arts. 70 e 71 desta Lei, será exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, o Município de Edéia e seus servidores efetivos permanecem segurados ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

Regime Geral de Previdência Social com as devidas contribuições previdenciárias revertidas ao RGPS, nos termos da lei.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2014.

ELSON TAVARES DE FREITAS
Prefeito Municipal